



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 01 / 12 / 1997
C	<i>Stolentino</i>
	Rubrica

Processo : 10950.000557/95-17

Acórdão : 203-03.087

Sessão : 10 de junho de 1997

Recurso : 99.989

Recorrente : BENJAMIN PIVETA ASSUNÇÃO

Recorrida : DRJ em Foz do Iguaçu - PR

ITR - REVISÃO DO VALOR DA TERRA NUA mínimo (VTNm) - Cumpre a autoridade administrativa, por expressa determinação legal, apreciar o pedido de revisão do Valor da Terra Nua mínimo (VTNm), que vier a ser formulado pelo contribuinte através de impugnação nos termos e condições estabelecidos pela legislação vigente. Inteligência do parágrafo 4º do artigo 8º da Lei nº 8.847/94. Processo anulado a partir da decisão de primeira instância, inclusive.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: BENJAMIN PIVETA ASSUNÇÃO.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em anular o processo a partir da decisão de primeira instância, inclusive.**

Sala das Sessões, em 10 de junho de 1997

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros F. Maurício R. de Albuquerque Silva, Francisco Sérgio Nalini, Mauro Wasilewski, Renato Scalco Isquierdo, Sebastião Borges Taquary, Ricardo Leite Rodrigues e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

mdm/gb



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10950.000557/95-17**Acórdão : 203-03.087****Recurso : 99.989****Recorrente : BENJAMIN PIVETA ASSUNÇÃO**

RELATÓRIO

BENJAMIN PIVETA ASSUNÇÃO, nos autos qualificado, foi notificado a pagar o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, e Contribuições à CNA, CONTAG e ao SENAR, do exercício de 1994, no valor total de 1.251,91 UFIR, relativo ao imóvel rural denominado Fazenda Vitória, cadastrado na SRF sob o nº 921116.0, situado no Município do Rio Verde do Mato Grosso-MS, com área de 839,9 ha.

Tempestivamente, impugnou o lançamento aduzindo as seguintes razões de defesa (doc. de fls. 01):

a) no exercício de 1993, o valor total do lançamento foi de Cr\$ 17.124,79, ou seja, 124,66 UFIR e no exercício seguinte, isto é, de 1994, o valor total lançado foi de 1.251,91 UFIR, majorado por 10 vezes em relação ao ano anterior;

b) a discrepância ocorreu devido ao exagerado preço atribuído ao Valor da Terra Nua mínimo (VTNm), invocando como prova de sua argumentação a pauta de valores da Secretaria da Fazenda do Estado de Mato Grosso do Sul, utilizada para cobrança do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis; a planilha para avaliação de imóveis na área rural, elaborada pela Prefeitura de Rio Verde de Mato Grosso (MS), (doc. de fls.04 /06) e, ao final, indica como possíveis fontes de consulta as entidades EMPAER e FAMASUL, protestando pela juntada de outros documentos e demais meios de prova em direito permitidos.

Às fls. 17/18, consta despacho da autoridade preparadora determinando a intimação do impugnante para apresentar, no prazo de 30 dias, Laudo Pericial de Avaliação do Imóvel emitido por órgão ou profissional habilitado, no qual seja apurado o valor total do imóvel e valor da terra nua, a partir de critérios técnicos, demonstrando a metodologia aplicada na fixação dos valores propostos, e, também, a Declaração Retificadora do ITR-94.

Atendendo ao teor da intimação (doc. de fls. 19) o impugnante apresenta Laudo Pericial de Avaliação de Terra Nua, emitido pela empresa REFLORIL - Engenharia, Planejamento e Comércio Ltda., firmado pelo seu responsável técnico - Engenheiro Florestal Lysias Velloso da Costa Filho (doc. de fls. 22/25) acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART)



Processo : 10950.000557/95-17
Acórdão : 203-03.087

do signatário do laudo (doc. de fls. 26) e a Declaração de Informações - DIRT/94 (doc. de fls. 27).

A Autoridade Singular julgou o lançamento procedente, fundamentando sua decisão (doc. de fls.29/32), nas seguintes razões:

“A possibilidade de revisão do VTN mínimo pela autoridade administrativa, em caso de questionamento pelo contribuinte, prevista no § 4º da Lei nº 8.847/94, há que ser entendida sistematicamente e sob a égide dos princípios de direito.

Pelo princípio da estrita legalidade da atividade tributária, o VTN mínimo, definido em norma administrativa complementar de lei tributária em branco, somente pode ser revisto por outra norma de igual ou superior status hierárquico, para vir a obrigar a todos indistintamente.

A correta interpretação é a de que o § 4º supra-referido tão-somente amplia a delegação legal contida no § 2º. Este dá competência à SRF para fixar o VTN mínimo. Aquele para revê-lo. Mas sempre por via de norma complementar à lei, formando com esta corpo legal único, dirigido a todos.

Inadmissível, por absurdo, revisão do VTN mínimo em cada caso concreto, na via do contencioso administrativo. Tal modalidade de revisão feriria o princípio da isonomia, além do supracitado da estrita legalidade da tributação.”

Irresignado, o impugnante interpôs recurso voluntário (doc. de fls. 36/41) tempestivamente, propugnando a reforma da decisão singular que lhe foi adversa, pelas razões de fato e de direito que reitera e outras que acrescenta, na forma abaixo:

1. Alega que a IN SRF nº 16, de 27.3.95 que fixou o Valor da Terra Nua mínimo (VTNm) para o exercício de 1994, distorceu os preços reais praticados em certas áreas geográficas, conforme exemplifica comparativamente:

- Município de Campo Grande - MS
Terras férteis, de grande produtividade agrícola, servidas por estradas asfaltadas
VTNm/ha 449,44 UFIR

- Município de Dourados - MS
Terra roxa, própria para algodão e soja, de grande produtividade.
VTNm/ha 599,24 UFIR



Processo : 10950.000557/95-17
Acórdão : 203-03.087

- Município de Rio Verde de Mato Grosso-MS.
Terra fraca, acesso por estrada sem asfalto.
Região pantaneira denominada Pantanal da Nhecolândia.
VTNm/ha..... 852,11 UFIR;

2. outrossim, o VTNm fixado, pela sua exorbitância, na citada Instrução Normativa, passou a ter efeito confiscatório, afrontando o art. 150, inciso IV, da Constituição Federal;

3. sustenta ser equivocada a interpretação dada pela autoridade julgadora singular ao parágrafo 4º, do art. 3º da Lei nº 8.847/94, que autoriza a revisão do VTNm nas condições estabelecidas no texto legal;

4. informa que a "Declaração de Informações do ITR/94", contém ilegalidade pelo fato de incluir "as áreas imprestáveis, ocupadas como benfeitorias e reflorestas com essências exóticas como sendo "áreas não aproveitáveis - não isentas", embora a lei seja expressa e taxativa quanto à exclusão das ditas áreas do cálculo do ITR;

5. diz que a IN SRF nº 42/96, ao fixar o VTNm para o exercício de 1995, atribuiu para o Município de Rio Verde do Mato Grosso-MS o VTNm de 282,27 UFIR/ha, inferior ao VTNm fixado pela IN SRF nº 16/95, para o exercício de 1994, sendo tal fato prova suficiente do equívoco cometido pela administração fiscal ao elaborar a pauta do valor mínimo da terra nua;

6. anexa aos autos Laudo de Avaliação elaborado pela EMPAER - Empresa de Pesquisa, Assistência Técnica e Extensa Rural do Mato Grosso do Sul (doc. de fls. 42/44), capeado pela Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, do signatário do Laudo; e

7. ao final, pede a revisão do VTN tributado, constante da Notificação de Lançamento do ITR-94 e que seja adotado o VTN indicado no Laudo de Avaliação acima citado, com emissão de nova Notificação de Lançamento.

A Procuradoria da Fazenda Nacional, nas contra-razões (doc. de fls. 47/48), opina pela manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.



Processo : 10950.000557/95-17
Acórdão : 203-03.087

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Em caráter preliminar, se faz necessário proceder-se ao exame dos fundamentos da decisão singular que não apreciou as razões da impugnação, restando o julgamento de mérito prejudicado.

A decisão *a quo* funda-se na tese da impossibilidade legal de revisão do VTN mínimo fixado em ato legal pela Secretaria da Receita Federal, em cada caso concreto, por ferir o princípio da isonomia e estrita legalidade da tributação.

O direito de questionamento, por parte do contribuinte, do Valor da Terra Nua mínimo (VTNm) está expressamente previsto no § 4º do art. 3º da Lei nº 8.847, de 28.01.94, *ipsis literis*:

“Art. 3º (omissis):

.....
§ 4º - A autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo técnico emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm, que vier a ser questionado pelo contribuinte.” (grifei)

Instrumentalizando a permissão legal constante do dispositivo legal acima transcrito, a Secretaria da Receita Federal (SRF) baixou a Norma de Execução COSAR/COSIT/Nº 01, de 19.05.95, disciplinando detalhadamente os procedimentos a serem adotados, inclusive no que se refere ao cálculo do Valor da Terra Nua mínimo (VTNm):

“126. Os valores referentes aos itens do Quadro de Cálculo do Valor da Terra Nua na DITR relativos a 31 de dezembro do exercício anterior, deverão ser comprovados através de: a) Avaliação efetuada por perito (Engenheiro Civil, Engenheiro Agrônomo, Engenheiro Florestal ou Corretor de Imóveis, devidamente habilitados; b) avaliação efetuada pelas Fazendas Públicas Municipais e Estaduais; c) outro documento que tenha seguido para aferir os valores em questão, como, por exemplo, anúncio de jornais, revista, folhetos de publicação geral, que tenham divulgado aqueles valores.”



Processo : 10950.000557/95-17
Acórdão : 203-03.087

Diante da objetividade e da clareza do texto legal - § 4º do art. 3º da Lei nº 8.847/94 - despiciente se torna a invocação de princípios gerais de direito, para subsidiar qualquer método de interpretação, visando, *in extremis*, retirar do contribuinte o direito de pleitear a revisão do Valor da Terra Nua mínimo (VTNm) e da autoridade administrativa o poder de fazê-lo, mediante prerrogativa conferida por expressa determinação de lei.

A lei outorgou ao administrador tributário o poder de rever, a pedido do contribuinte, o Valor da Terra Nua mínimo (VTNm), à luz de determinado meio de prova, ou seja, Laudo Técnico cujos requisitos de elaboração e emissão estão fixados em ato normativo específico editado pelo órgão competente encarregado da administração do imposto, o qual, se devidamente formalizado, enseja a revisão do Valor da Terra Nua-VTN, inclusive mínimo, porque assim determina a lei, por parte da autoridade administrativa.

A estouva tese da irreprochabilidade do VTNm nega curso à lei positiva vigente, e não pode merecer acolhida, pois está construída de forma implícita em cima do pressuposto da ilegalidade da outorga concedida à autoridade administrativa para atuar como legítima instância revisora do VTNm fixado em ato legal.

A revisão do Valor da Terra Nua mínimo (VTNm) tem sido realizada regularmente por órgãos julgadores de primeiro grau e pelas Câmaras deste Conselho, em obediência aos ditames da lei ordinária, sem oposição por parte da Procuradoria da Fazenda Nacional, dando ensejo à formação de ampla e pacífica jurisprudência.

Em que pese o esforço de interpretação sistemática levado a efeito pelo julgador singular, com intenso labor doutrinário, o *decisum*, ao não apreciar as razões da impugnação, ofendeu o princípio constitucional do devido processo legal e cerceou o direito de defesa do recorrente, e, concomitantemente, ofendeu o princípio do duplo grau de jurisdição, porquanto, se a instância superior, de pronto, resolve conhecer do presente recurso, no mérito, reformando a decisão singular, suprimida estaria a instância primeira por ter o mérito do litígio permanecido intocado, prejudicado por questão preliminar, isto é, por ter entendido o julgador *a quo* imutável o Valor da Terra Nua mínimo (VTNm), por decisão administrativa, no caso concreto.

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, voto no sentido de anular o processo a partir da decisão de primeira instância, inclusive, para que outra seja proferida apreciando o mérito da lide em sua plenitude.

Sala das Sessões, em 10 de junho de 1997


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO